



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 18/01/2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 05 DE NOVEMBRO DE 2014

(Vide Decreto nº [3010/2023](#), Lei Complementar nº [103/2021](#))

Institui o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, conforme especifica e adota outras providências.

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE, composto pelos ocupantes de cargos públicos da Administração Direta e Autárquica, que organizará os cargos públicos de provimento efetivo, em categorias, fundamentado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

§ 1º O Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Cambará está estabelecido na Lei Municipal nº [1.191/2001](#), definido como ESTATUTÁRIO e norteia a Administração de Pessoal do Município.

§ 2º As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores dos demais quadros de pessoal integrantes de carreiras estabelecidas por legislação própria ou aos cargos em comissão.

Seção II

Das Conceituações

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Categoria: agrupamento de cargos com a mesma qualificação profissional, escolaridade ou atividade e grau de complexidade/responsabilidade, com idêntica tabela de referência de vencimentos;

II - Cargo Efetivo: unidade funcional básica da estrutura organizacional, de caráter genérico, de mesmo grau de complexidade/responsabilidade, composto por uma ou mais funções relacionadas ao desempenho de tarefas da área de atuação estatal, criado por Lei, com denominação própria e quantidade fixada por classes, pagamento pelo erário e provimento mediante aprovação em concurso

público de provas ou provas e títulos;

III - Classe: escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - Função: conjunto de atribuições vinculadas à habilitação correspondente, de caráter específico para o desempenho de tarefas em um cargo de mesmo grau de complexidade/responsabilidade;

V - Grau de Complexidade/responsabilidade: atributo do cargo referente ao requisito de escolaridade e complexidade de tarefas desempenhadas;

VI - Provimento: é o ato de designação de uma pessoa para titularizar um cargo público, atendidos os requisitos para a investidura;

VII - Progressão: passagem do servidor público estável de um Nível para outro de maior valor, atendidos os requisitos estabelecidos para a classe;

VIII - Promoção: passagem do servidor público estável e em efetivo exercício em uma classe, para o Nível inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo cargo;

IX - Movimentação Funcional: alteração do local de trabalho do servidor estável, através da remoção, de um órgão para outro, no interesse da Administração Pública, a pedido do servidor ou de ofício;

X - Tabela de Referência de Vencimento Base: tabela numérica, composta de indicativo de classe (coluna) e nível (linha), cuja interseção reflete o vencimento base sobre a qual incidirão os cálculos de vantagens adicionais;

XI - Amplitude Salarial: intervalo entre o menor e o maior vencimento da Tabela de Referência de Vencimento Base, compreendida a primeira referência da Classe Inicial e a última referência da Classe Final;

XII - Vencimento base: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao nível fixado em Lei; e

XIII - Remuneração: é a retribuição financeira pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao vencimento base mais as vantagens financeiras asseguradas por Lei.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Da Composição e do Plano da Carreira

Art. 3º As Categorias do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE serão organizadas por cargos efetivos, sendo cada cargo composto de 03 (três) classes (I, II e III), com as quantidades na forma do disposto nos Anexos I e IV desta Lei.

§ 1º A Classe I de cada cargo será a classe inicial para o ingresso e a Classe III, a final para o desenvolvimento na carreira.

§ 2º O requisito de escolaridade mínima dos cargos e das funções de cada cargo são fixados na forma do Anexo III desta lei.

§ 3º A descrição das atribuições dos cargos, regulamentação da carga horária e outras características

atinentes às funções são as definidas no anexo V da presente Lei.

Art. 4º A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A carga horária para funções desempenhadas em locais insalubres, penosos ou perigosos será avaliada pela perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual para a concessão de jornada diferenciada conforme estabelece legislação federal específica.

§ 2º Caberá ao Departamento de Recursos Humanos do Município a perfeita observância do disposto no parágrafo anterior, acompanhando a movimentação interna do servidor ou servidores que laborem nas referidas jornadas diferenciadas, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que a atribuiu.

§ 3º Fica autorizada a execução da carga horária descrita no caput do presente artigo, no interesse da administração, aos servidores ocupantes de cargo público efetivo, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Cambará e na Guarda Municipal, em Regime de Trabalho em Turnos - RTT.

I - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o Regime de Trabalho em Turnos - RTT.

§ 4º Fica autorizada a execução, no interesse da Administração, do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS aos servidores ocupantes de cargo público efetivo, lotados na Secretaria de Saúde do Município de Cambará e na Guarda Municipal, que estiverem, além da jornada diária normal, fora da instituição e disponível ao pronto atendimento das necessidades essenciais de serviço, mediante escala estabelecida para este fim.

I - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta Lei, o Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS.

II - A remuneração do Regime de Plantão de Sobreaviso - RPS será na razão de 1/3 (um terço) da hora normal diária do servidor, multiplicado pelo número de horas que permaneceu à disposição.

III - Se acionado, o servidor receberá horas extras correspondentes ao tempo efetivamente trabalhado.

Art. 5º O perito oficial do Município de que trata esta Lei, bem como a Lei 1.191/2001, será designado por ato próprio do Chefe do Poder Executivo, podendo ser servidor do QPPE (Médico do Trabalho) ou na inexistência deste, terceiro prestador de serviços especializado na área.

Seção II

Do Provimento e do Estágio Probatório

Art. 6º O provimento no cargo se dará na classe inicial, atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - registro profissional regular no órgão de classe para as funções cujo exercício profissional esteja regulamentado por Lei; e

IV - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação específica.

Parágrafo único. A comprovação do preenchimento dos requisitos I a IV do caput deste artigo precederá a nomeação.

Art. 7º A inspeção médica realizada por órgão de perícia oficial do Município precederá sempre o ingresso no serviço público municipal, devendo integrar a inspeção, o exame psicológico.

§ 1º A inspeção médica e o exame psicológico terão caráter eliminatório.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, com base em critérios objetivos e científicos, regulamentará o exame psicológico no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 8º O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no Parágrafo 4º, do Art. 41 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório, de acordo com os requisitos do art. 23, da Lei Municipal nº 1.191/2001.

Seção III Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 9º O desenvolvimento profissional na carreira se dará pelos institutos da progressão e promoção.

Art. 10 A progressão se dará, a pedido do servidor estável, dentro da mesma classe por ele ocupada, por antiguidade, por avaliação de desempenho ou por titulação.

§ 1º A progressão por antiguidade poderá ocorrer a cada três anos de efetivo exercício na mesma classe e será equivalente a um nível.

I - o estágio probatório será computado para a concessão de progressão por antiguidade;

II - não se contará o tempo correspondente a contratos por prazo determinado, continuados ou não, firmados com o Município de Cambará/PR, para efeitos desse parágrafo; e

III - não se contará o tempo correspondente a afastamentos não remunerados para efeito desse parágrafo.

§ 2º A progressão por Avaliação de Desempenho será equivalente a um nível.

I - O critério para a progressão de que trata esse parágrafo, deverá ser o equivalente ao conceito máximo estabelecido em regulamento específico; e

II - O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração, regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei critérios complementares e a competência para a aplicação e concessão desta modalidade de progressão.

§ 3º A progressão por Titulação ocorrerá pelos seguintes critérios:

I - para os cargos de nível fundamental de escolaridade: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 40 (quarenta) horas.

II - para os cargos de nível médio de escolaridade: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 80 (oitenta) horas.

III - para os cargos de nível superior de escolaridade: até dois níveis na mesma classe, a cada três anos, por ter concluído cursos relativos ao desempenho na função exercida, sendo um nível para cada 180 (cento e oitenta) horas.

§ 4º Os títulos de que trata o parágrafo anterior não poderão ser computados de forma cumulativa para efeitos da progressão por titulação, ficando sem eficácia administrativa após sua utilização para a presente progressão.

§ 5º Serão aceitos apenas certificados ou diplomas expedidos por Instituição de Ensino reconhecida legalmente e/ou aqueles contemplados em regulamento específico.

Art. 11 A promoção ocorrerá a cada quatro anos, para o servidor estável, dentro de um mesmo cargo, devendo observar os seguintes requisitos:

I - existência de vaga na classe;

II - avaliação de títulos, tais como titulação escolar formal ou tempo de serviço;

III - tempo mínimo de dois anos de efetivo exercício na mesma classe e somente após o estágio probatório; e

IV - obtenção de conceito satisfatório nas avaliações de desempenho a que for submetido.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá os critérios e a competência para a concessão de promoção, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

Seção IV Da Movimentação de Pessoal

Art. 12 Os servidores ocupantes de cargos públicos do Quadro Próprio do Poder Executivo do Município de Cambará/PR - QPPE terão lotação na Secretaria Municipal em que exercerem suas atividades.

§ 1º A movimentação do pessoal do QPPE, no âmbito da Administração Direta e Autárquica, dentro do mesmo quadro funcional, dar-se-á pelo instituto da remoção, por Ato do Chefe do Poder Executivo, após ser ouvida a Secretaria Municipal de Administração.

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da movimentação de pessoal.

Seção V Do Vencimento e da Remuneração

Art. 13 Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional a Tabela de Referência de Vencimento Base, na forma do Anexo II, desta Lei.

Art. 14 A estruturação da tabela de vencimento base observará que a amplitude entre primeiro Nível da classe inicial (I) e último Nível da classe final (III), não poderá ser superior a 3 (três) vezes, para cada cargo.

Art. 15 Aplicam-se aos integrantes da presente estruturação administrativa e funcional a seguinte estrutura de remuneração:

I - vencimento base;

II - Adicional por Tempo de Serviço;

III - Salário-Família;

IV - Vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, sobre o vencimento base do cargo efetivo, em locais definidos por Lei, aos servidores que laborem, com habitualidade, em locais insalubres, penosos ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida;

V - Outras vantagens atribuídas no desempenho ou no exercício do cargo ou função, calculadas sobre o vencimento base do cargo efetivo, previstas em Lei.

§ 1º As vantagens do desempenho do cargo/função serão atribuídas por exercício do cargo em local considerado insalubre, penoso ou perigoso, ouvindo-se, previamente, o órgão de perícia oficial do Município, que lavrará laudo de caráter individual relacionado diretamente ao local, identificando o servidor ou servidores que a elas farão jus, exceto para aquelas atividades ou operações no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em virtude das características peculiares e legislação específica do SUS, com a adoção no que forem aplicáveis, os parâmetros das Normas Regulamentadoras 15 e 16, da Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214, de 08 de junho de 1978.

§ 2º As vantagens auferidas por trabalho de natureza especial com risco de vida observarão as situações estabelecidas em legislação específica.

§ 3º As vantagens de que trata o inciso IV do caput deste artigo, são mutuamente excludentes.

Art. 16 Caberá à Unidade de Recursos Humanos competente a perfeita observância do disposto nos parágrafos 1º a 4º do art. 15, acompanhando a movimentação interna do servidor ou servidores que recebam as referidas gratificações, extinguindo a aplicação daquelas quando extinto o fato gerador que as deu ensejo.

~~**Art. 17** Fica criada, para aplicação exclusiva aos servidores integrantes do QPPE, a Gratificação de Plantão Médico - GPM, retribuição financeira fixada no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) por plantão, de natureza transitória, devida ao cargo de Médico, em Regime de Plantão, não incorporável para quaisquer efeitos legais, inclusive quando da inatividade do servidor.~~

~~- § 1º Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o Regime de Plantão Médico.~~

~~- § 2º A vantagem do caput deste artigo será reajustada anualmente, pela mesma Lei e índice que reajustar a Tabela de Referência de Vencimento Base.~~

Art. 17 Ficam criadas as seguintes vantagens, para aplicação exclusiva aos funcionários integrantes do

QPPE: (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016) (Vide Lei Complementar nº 100/2020)

I - Gratificação de Plantão Médico - GPM, retribuição financeira fixada no valor de R\$ 400,00 (Quatrocentos reais) por plantão, de natureza transitória, devida ao cargo de Médico, em Regime de Plantão, não incorporável para quaisquer efeitos legais, inclusive quando da inatividade do servidor; (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016)

~~II - Adicional de Comissão de Licitação - ACL: retribuição financeira fixada no valor de R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo, relativa a responsabilidade de membro integrante de Comissão de Licitação, incompatível com função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstos em lei, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade, (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 94/2019)~~

~~III - Adicional de Comissão Disciplinar - ACD: retribuição financeira fixada no valor de R\$ 150,00 (Cem reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor efetivo e estável, relativa a responsabilidade de membro integrante de Comissão de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar, não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade, (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016) (Revogado pela Lei Complementar nº 94/2019)~~

IV - Adicional de Operação de Maquinário Pesado - AOMP; retribuição financeira fixada no valor de R\$ 200,00 (Duzentos reais) mensais, de natureza transitória, devida ao servidor ocupante do cargo de Operador de Maquinário Rodoviário, relativa a responsabilidade de operar Equipamentos Pesados, incompatível com função gratificada e não incorporável para todos os efeitos legais, inclusive na inatividade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016)

§ 1º Ato próprio do Chefe do Poder Executivo regulamentará o Regime de Plantão Médico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016)

§ 2º As vantagens deste artigo serão reajustadas anualmente, pela mesma Lei e índice que reajustar a Tabela de Referência de Vencimento Base. (Redação dada pela Lei Complementar nº 61/2016)

CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO

Art. 18 Os atuais servidores, serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - enquadramento do Cargo atual do servidor para a Categoria e Cargo do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo III desta Lei, considerando a carga horária da Lei de ingresso do servidor, se menor;

II - enquadramento do vencimento base em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, na Tabela de Referência de Vencimento Base constante do Anexo II desta Lei;

Art. 19 Os atuais servidores aposentados e pensionistas serão enquadrados no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, observados os seguintes procedimentos e na ordem:

I - do Cargo atual do servidor para o Cargo do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE, na forma do Anexo III desta Lei;

II - enquadramento dos proventos em valor imediatamente superior ao atualmente percebido, na Tabela de Referência de Vencimento Base constante do Anexo II desta Lei.

Art. 20 A execução do presente enquadramento será de responsabilidade do Departamento de Recursos Humanos do Município.

Art. 21 Os casos omissos quanto ao cumprimento do enquadramento serão analisados pela Secretaria Municipal de Administração e posteriormente regulamentados por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 A primeira promoção e a primeira progressão, para o pessoal ativo, somente poderão ocorrer após 12 (doze) meses a partir do enquadramento previsto no capítulo anterior, desde que cumpridos os requisitos previstos na Seção III da presente Lei.

Parágrafo único. Mediante proposta da Secretaria Municipal de Administração, o Chefe do Poder Executivo regulamentará os termos da primeira promoção e progressão.

Art. 23 O Chefe do Poder Executivo, ouvida previamente a Secretaria de Administração do Município, redistribuirá as quantidades de cargos vagos nas classes, para fins de promoção.

Art. 24 Será garantida a participação dos representantes do sindicato de servidores municipais junto à Secretaria Municipal de Administração, enquanto órgão externo fiscalizador da estrita aplicação dos termos do enquadramento instituído pela presente lei.

Parágrafo único. O sindicato de servidores municipais indicará os seus representantes e, na ausência destes, os servidores definirão seus representantes em Assembleia Geral, especificamente convocada para tal finalidade.

Art. 25 Fica assegurada a revisão anual da Tabela de Referência de Vencimento Base das Categorias que integram o Anexo II desta Lei, de forma a cumprir-se os ditames da Constituição Federal (art. 37, inciso X).

Art. 26 O enquadramento de que trata o Capítulo III, desta Lei, será efetivado no mês de outubro de 2014, devendo as remunerações pagas em referência a este mês já observar a Tabela de Referência de Vencimento Base.

~~**Art. 27** Fica estabelecido o dia 01º de maio de cada ano, como Data Base para os Servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.~~

~~**Art. 27** Fica estabelecido o dia 01º de abril de cada ano, como Data Base para os Servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 64/2016)~~

Art. 27 Fica estabelecido o dia 1º de janeiro de cada ano como data-base para a revisão geral da remuneração dos servidores do Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE. (Redação dada pela Lei Complementar nº 72/2017)

Art. 28 Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo.

Art. 29 Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos a esta Lei, ouvida previamente a Secretaria Municipal de Administração.

Art. 30 O artigo 88 da Lei 1.191/2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88 Os servidores que exercem atividades com habitualidade em contato permanente com substancias tóxicas ou com risco de vida, farão jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade, conforme o caso.

§ 1º A caracterização da periculosidade e da insalubridade, bem como a classificação dos graus de insalubridade, far-se-á por meio de perícia médica oficial, segundo normas definidas pela Legislação Federal.

§ 2º O valor do adicional de periculosidade será calculado no percentual de 30% sobre o vencimento base do servidor.

~~§ 3º O valor do adicional de insalubridade será respectivamente de 40%, 20% e 10% do salário mínimo nacional, segundo se classificarem nos graus máximo, médio e mínimo." (Revogado pela Lei Complementar nº 99/2019)~~

Art. 31 Os cargos vagos de Atendente de Farmácia, Telefonista e de Vigia, da Categoria "A" ficam extintos.

Parágrafo único. Os cargos ocupados serão extintos quando ocorrer a sua vacância, assegurando-se a seus ocupantes todos os direitos e vantagens estabelecidos, inclusive progressão e promoção.

Art. 32 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, 20 (vinte) vagas para o cargo de Motorista em Geral, de provimento efetivo a serem enquadrados na Categoria "B" do QPPE.

Art. 33 Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo, os seguintes cargos de provimento efetivo a serem enquadrados na Categoria "H" do QPPE:

I - Médico Endocrinologista, com 1 (uma) vaga;

II - Médico Angiologista, com 1 (uma) vaga;

III - Médico Psiquiatra, com 1 (uma) vaga;

IV - Médico Geriatra, com 1 (uma) vaga.

Art. 34 Ficam revogados os artigos 81 e 82 da Lei Ordinária nº 1.191/2001, assim como os artigos 4º, 5º, 8º, 9º, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27 da Lei Ordinária n 1.265/2004.

Art. 35 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Leis Ordinárias nº 1.082/1997, nº 1.266/2004, nº 1.267/2004 e as Leis Complementares nº 11/2008, nº 12/2008, nº 03/2009, nº 15/2009, nº 30/2011, bem como as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cambará, em 05 de novembro 2014.

João Mattar Olivato
Prefeito Municipal

Download

Anexo:

Anexos

Consolidados

(www.leismunicipais.com.brhttps://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/cambara-pr/2014/anexo-lei-complementar-46-2014-cambara-pr-2.rar?X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAI4GGM64DHHZJ3HAA%2F20240920%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-

Date=20240920T125714Z&X-Amz-Expires=900&X-Amz-SignedHeaders=host&response-content-disposition=inline%3B%20filename%3Danexo-lei-complementar-46-2014-cambara-pr-2-Anexos_Consolidados.rar&X-Amz-Signature=9336bbac2c1bbc2c2bf89cd267b399131786d57b8fa8c70bceed51f0bda3e1e)

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 25/05/2023